

os apoios do FSE, suscitadas no âmbito das atividades do IGFSE, I. P.;

b) Participar na análise e preparação de projetos de diplomas legais relacionados com a atividade do IGFSE, I. P., procedendo aos necessários estudos jurídicos, bem como na elaboração de circulares, regulamentos, minutas de contratos ou outros documentos de natureza normativa do âmbito do IGFSE, I. P.;

c) Proceder à instrução de processos de averiguações, de inquérito e disciplinares, por determinação do conselho diretivo;

d) Assegurar a informação sobre a idoneidade e eventual existência de dívidas das entidades titulares de pedidos de financiamento;

e) Promover, em articulação com a Unidade de Certificação e Coordenação Financeira, a recuperação, por via coerciva, dos créditos sobre entidades beneficiárias;

f) Assegurar, nos termos de procuração conferida pelo conselho diretivo, o patrocínio judicial do IGFSE, I. P., e o acompanhamento dos processos em tribunal, sem prejuízo da sua representação pelo Ministério Público.

2—Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, compete ainda ao Núcleo Jurídico e de Contencioso extrair certidão do despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IGFSE, I. P., que, em execução da atribuição prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 188/2012, de 22 de agosto, determine a restituição e a sua notificação à entidade devedora.

Artigo 8.º

Núcleo de Comunicação e Documentação

Compete ao Núcleo de Comunicação e Documentação, abreviadamente designado por NCD:

a) Assegurar o cumprimento das regras nacionais e comunitárias aplicáveis ao FSE, em matéria de informação e publicidade;

b) Assegurar a promoção da imagem institucional do FSE;

c) Coordenar e definir uma estratégia integrada de comunicação no âmbito do FSE;

d) Coordenar a estratégia de comunicação do IGFSE, I.P.;

e) Organizar o Centro de Documentação do FSE.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 87/2013

de 28 de fevereiro

No âmbito do processo reformador do Serviço Nacional de Saúde (SNS), pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, foi criada a SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., abreviadamente designada SPMS, integrada no Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), na qualidade de unidade ministerial de compras (UMC), com as funções previstas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, relativamente aos bens e serviços das instituições do Serviço Nacional de Saúde, (SNS) que se encontrem vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), contratando a

aquisição de bens ou de serviços ao abrigo dos acordos quadro atualmente geridos pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P), e aos bens e serviços da área das tecnologias de informação e comunicação dos serviços e organismos do Ministério da Saúde e instituições do SNS.

Através da organização do SNCP pretende-se prosseguir diversas finalidades de interesse público, das quais se salientam a de racionalização dos gastos do Estado, a de desburocratização dos processos públicos de aprovisionamento e a da utilização de meios tecnológicos de suporte às compras públicas.

O SNCP integra, além da própria ESPAP, I.P., as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, nos termos do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro. Nos termos do referido decreto-lei, a contratação de bens e serviços pelas entidades compradoras é efetuada preferencialmente pela ESPAP, I.P. ou pelas UMC, cujo âmbito de intervenção é definido segundo as categorias de bens e serviços a definir através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Neste contexto, a presente portaria vem proceder à definição das categorias de bens e serviços abrangidos nas atribuições da SPMS, na qualidade de UMC, a quem se atribui a competência para, por um lado, conduzir o procedimento de celebração dos acordos quadro que tenham por objeto os bens e serviços identificados na lista anexa, e para, por outro lado, assegurar a contratação da respetiva aquisição ao abrigo dos mesmos acordos quadro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, e no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria define as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pela SPMS, na qualidade de UMC, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro e nos n.ºs 8 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na sua redação atual.

2 - As categorias de bens e serviços referidas no artigo anterior são as constantes da lista anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entidades compradoras

Ficam abrangidas pelo regime constante da presente Portaria:

a) As entidades compradoras vinculadas do SNS;

b) As entidades compradoras vinculadas do Ministério da Saúde no que se refere aos bens e serviços da área das tecnologias de informação e comunicação (TIC);

c) As entidades compradoras voluntárias do Ministério da Saúde, para aquisições na área das TIC e do SNS quanto aos bens e serviços relativamente aos quais tenham aderido ao SNCP e nos termos definidos nos respetivos contratos de adesão.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - A contratação das aquisições referidas na presente Portaria deve respeitar as condições estabelecidas nos acordos quadros ou em quaisquer outros procedimentos da ESPAP, I.P. vigentes, bem como as condições particulares a concretizar, desenvolver ou complementar, que sejam definidas para a contratação das mesmas aquisições.

2 - Compete à SPMS a representação das entidades adjudicantes, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, no exercício de todos os procedimentos prévios necessários às respetivas contratações, designadamente, a aprovação das peças procedimentais, o envio do convite, a negociação das propostas, a adjudicação, bem como o acompanhamento do cumprimento dos contratos.

3 - As entidades compradoras ficam vinculadas à aquisição dos bens móveis ou serviços decorrentes de cada contratação centralizada pela SPMS, relativos às quantidades e especificações por si indicados.

4 - As entidades adjudicantes devem prestar à SPMS todo o apoio solicitado, designadamente através do reporte de informação sobre as previsões de consumo e da nomeação de peritos ou consultores seus para apoiar a SPMS no exercício das suas funções, nos prazos por esta razoavelmente fixados para o efeito.

Artigo 4.º

Sucessão de regimes

1 - É vedado às entidades compradoras vinculadas a adoção de procedimentos tendentes à contratação direta e renovações contratuais relativas a bens e serviços abrangidos pelas categorias constantes da lista anexa à presente portaria e que sejam abrangidos pelos procedimentos de contratação centralizada pela SPMS referidos no artigo 1.º, a partir das datas de abertura dos respetivos procedimentos de contratação por parte da SPMS.

2 - Até às datas referidas no número anterior, as aquisições podem ser feitas diretamente pelas entidades compradoras vinculadas, com respeito pelas condições contratuais constantes dos respetivos acordos quadro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 13 de fevereiro de 2013. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 7 de fevereiro de 2013.

ANEXO

Lista a que se refere o n.º 2 do art.º 1.º

Acordo quadro	Bens e serviços associados	Códigos CPV
Equipamento Informático	Computadores pessoais Computadores portáteis Computadores servidores. Componentes Periféricos Acessórios Sistemas operativos Assistência técnica Videoprojetor	30210000 -4: Máquinas de processamento de dados (hardware). 30230000 -0: Equipamento informático. 48820000 -2: Servidores. 50310000 -1: Manutenção e reparação de máquinas de escritório. 50320000 -4: Serviços de reparação e manutenção de computadores pessoais. 51600000 -8: Serviços de instalação de computadores e equipamento para escritório. 38652120 -7: Videoprojetores. 50343000 -1: Serviços de reparação e manutenção de equipamento de vídeo. 31154000 -0: Fontes de alimentação ininterruptas.
Licenciamento de <i>software</i>	<i>Software</i> de infra-estrutura <i>Software</i> de desenvolvimento <i>Software</i> aplicacional	48000000-8: Pacotes de <i>software</i> e sistemas de informação.
Serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de <i>software</i> .	Serviços de consultoria funcional Serviços de consultoria tecnologia Serviços de desenvolvimento de <i>software</i> Serviços de manutenção evolutiva, corretiva e preventiva de <i>software</i> . Serviços de consultoria funcional ou tecnológica, de desenvolvimento e manutenção evolutiva, corretiva e preventiva de <i>software</i> .	72200000-7: Serviços de consultoria e de programação de <i>software</i> . 72500000-0: Serviços relacionados com a informática. 72600000-6: Serviços de consultoria e assistência informáticas.
Cópia e impressão	Impressoras pessoais Impressoras de rede Multifuncionais Acessórios Consumíveis de impressão. Assistência técnica Fax Digitalizadores Impressoras portáteis Serviços de impressão	30120000 -6: Equipamento para fotocópia e impressão em offset. 30232100 -5: Impressoras e traçadores de gráficos. 30216110 -0: Scanners para computadores. 50310000 -1: Manutenção e reparação de máquinas de escritório. 32581200 -1: Equipamento para telecópia.
Comunicações de Voz e Dados em Local Fixo.	Serviço fixo terrestre Redes de comunicações e dados	64210000 -1: Serviços telefónicos e de transmissão de dados. 32400000 -7: Redes.

Acordo quadro	Bens e serviços associados	Códigos CPV
	Equipamentos de comunicações telefónicas e de transmissão de dados.	32500000 -8: Equipamento e material para telecomunicações. 50330000 -7: Serviços de manutenção de equipamento para telecomunicações.
Serviço Móvel Terrestre	Comunicações móveis de voz Integração fixo móvel Comunicações móveis de dados	64210000 -1: Serviços telefónicos e de transmissão de dados.
Plataforma eletrónica de contratação	Plataformas electrónicas de contratação pública.	72416000 -9: Fornecedores de aplicações.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 88/2013

de 28 de fevereiro

O regulamento de Uniformes dos Militares do Exército (RUE), aprovado pela Portaria n.º 254/2011, de 30 de junho, no seu artigo 129.º refere que as dimensões do distintivo de braço «BANDEIRA NACIONAL» são de “5 cm por 3 cm”.

Nesta sede, o Decreto de 19 de junho de 1911, da Assembleia Nacional Constituinte, publicado no Diário do Governo, n.º 141, de 20 de junho de 1911, aprovou a atual Bandeira Nacional, tendo sido, a 30 de junho desse ano, a sua regulamentação publicada oficialmente no Diário do Governo n.º 150. No seu artigo 2.º determina que “*O comprimento da bandeira será de vez e meia a altura da tralha. A divisória entre as duas côres fundamentaes deve ser feita de modo que fiquem dois quintos do comprimento total ocupados pelo verde, e os tres quintos restantes pelo vermelho. O emblema central ocupará metade da altura da tralha, ficando equidistante das orlas superior e inferior*”. Ou seja, as dimensões do distintivo de braço “BANDEIRA NACIONAL”, respeitando o que vem definido nesta disposição, terão de ser 4,5 cm por 3 cm, e não 5 cm por 3 cm, conforme consta do artigo 129.º do RUE.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/95, de 21 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 129.º do Regulamento de Uniformes do Exército, aprovado pela Portaria n.º 254/2011, de 30 de junho, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 129.º

[...]

No âmbito de exercícios militares ou missões no estrangeiro, os militares do Exército, isolados ou enquadrados, usam a 1,5 cm da orla superior da manga esquerda dos dólmanes n.ºs 1 e 2, distintivo «PORTUGAL», bordado a fio de ouro sobre pano azul-ferrete (anexo V – fig. 29) e a «BANDEIRA NACIONAL» em tecido, com as dimensões de 4,5 cm por 3 cm (anexo V – fig. 30), colocada a 3 cm da orla superior da manga esquerda do casaco impermeável, do casaco gore tex e do dólman do uniforme n.º 3.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 13 de fevereiro de 2013.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 35/2013

de 28 de fevereiro

A política energética dos últimos anos seguiu uma estratégia orientada para a conciliação entre os mecanismos de mercado e a promoção dos valores da preservação ambiental, da sustentabilidade e da inovação tecnológica. Em resultado dessa estratégia, Portugal tem vindo a ascender a um patamar referencial no que diz respeito à utilização de energias renováveis e de tecnologias de ponta no setor eletroprodutor.

Os custos associados à estratégia assim definida revestem, todavia, valores extremamente elevados, que se tornaram manifestamente inoportáveis, colocando problemas sérios no atual quadro económico e orçamental.

Durante muito tempo, optou-se por não refletir esses custos, de forma imediata e integral, nas faturas dos consumidores, opção que acabou por conduzir à acumulação progressiva de valores não repercutidos e à criação daquilo que comumente se designa por «dívida tarifária», a qual vem registando um aumento continuado.

Com o objetivo de, pela primeira vez, adequar a estratégia de promoção da produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis à necessidade de reduzir os custos com a sua prossecução, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, que atualizou a remuneração da energia elétrica renovável produzida pelas novas instalações e estabeleceu, tanto para estas como para as instalações existentes, a aplicabilidade da remuneração garantida durante um prazo considerado suficiente para a recuperação dos investimentos realizados e para a obtenção de um retorno económico mínimo.

O Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, veio igualmente prever que, a partir do termo dos referidos períodos de remuneração garantida, a electricidade produzida e entregue à rede passa a ser remunerada pelos preços de mercado e pelas receitas obtidas pela venda de certificados verdes mencionados no preâmbulo da Diretiva n.º 2001/77/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de se-